



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS - MANAUS**

PREGÃO ELETRÔNICO: 021/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/000012977-00

ÁGIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da Recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DOS FATOS - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - MANAUS** tendo como objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Com o regular andamento do certame licitatório o pregoeiro entendeu pela desclassificação da empresa ÁGIL LTDA consubstanciada na justificativa de descumprimento dos itens edital, o que lhe impediu de prosseguir no certame, nos termos seguintes:

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:

Licitantes, informo que após encerramento do prazo, esta Coordenadoria recebeu e-mail da empresa AGIL LTDA informando que não havia conseguido cumprir a diligência por inconsistência do sistema Comprasgov. Com efeito, a equipe de apoio da Coordenadoria de Licitação certificou que não foi enviado o anexo dentro do prazo estipulado em sessão, a ser conferido no link: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-020-2024-1>

Considerando a ausência de manifestação em tempo hábil, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços e via de consequência realizo no sistema a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A apuração de responsabilidade pelo ato praticado será realizada em processo administrativo próprio, nos termos previstos na RESOLUÇÃO 64/2023 TJ-AM, de modo a não obstaculizar e causar mais prejuízos ao presente certame.

Ocorre que, ao realizar a tentativa de anexo no sistema, a seguinte mensagem impediu o acesso da licitante:



O referido e-mail informava a situação de instabilidade no portal e encaminhava anexo toda a documentação solicitada:

PE 90021/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

comercial14 AGIL LTDA <comercial14@gruposs.net>

Seg, 15/07/2024 17:56

Para: colic@tjam.jus.br <colic@tjam.jus.br>

Cc: comercial28 AGIL LTDA <comercial28@gruposs.net>; comercial13 AGIL LTDA <comercial13@gruposs.net>

[CONVOCAÇÃO 15.07 1.zip](#)

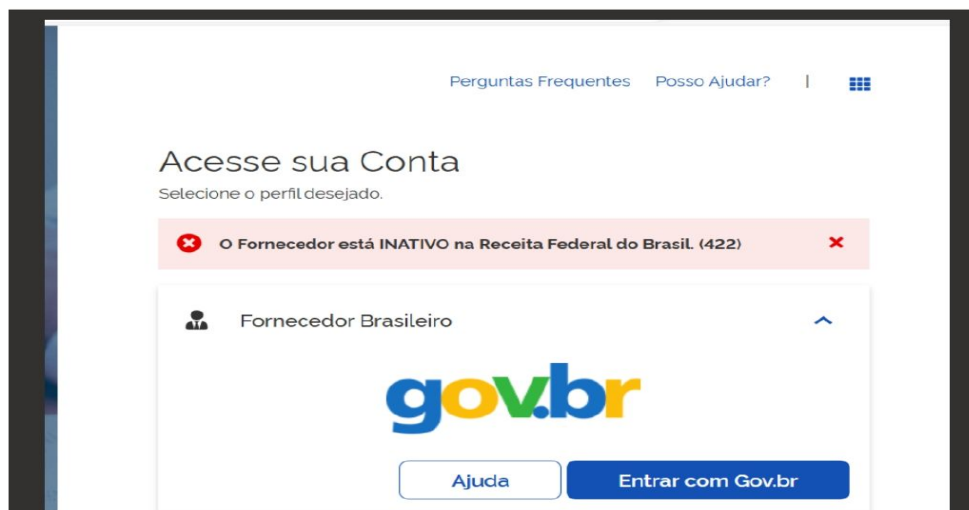
[Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral \(2\) 1.pdf](#)

Boa tarde,

Falo em nome da empresa Ágil.

Estamos em primeiro colocado no referido Pregão Eletrônico. Ocorre que estamos com problema para fazer login dentro do portal de compras, comprasgov.br e, com isto, não conseguimos anexar os arquivos no sistema. Aparece a seguinte mensagem:

Erro! O Fornecedor está INATIVO na Receita Federal do Brasil. (422).



No entanto, ao fazer pesquisa no site da Receita Federal do Brasil o status da empresa está normal e regular, conforme poderá ser visto com documento em anexo.

Estávamos acessando normalmente o site e, quinta-feira (11/07/2024) a noite começou com esse erro, já estamos tentando resolver o problema o mais rápido possível.

Agradecemos a compreensão.

Seguem em anexo a consulta da Receita Federal e a diligência.

Att,

Em criteriosa análise do processo licitatório, foi verificado que a Recorrente não incorreu em qualquer erro, o que não lhe pode gerar tamanho ônus com a total desclassificação do certame, conforme passa a esclarecer.

A indisponibilidade do Portal de Compras não deve gerar prejuízo à licitante, sendo certo que a mesma não deu causa ao fato.

Repisamos aqui, não pode a Administração, em detrimento do interesse

público, e no objetivo de um processo licitatório, apenas amparar decisão para que passe ao próximo colocado por força de falha do sistema, que foi facilmente sanável com o envio da documentação via e-mail que, posteriormente, poderia ser anexada ao portal pelo próprio pregoeiro.

Neste teor, inegável que a licitante, ora Recorrente, ÁGIL LTDA, não incorre em qualquer falha capaz de ensejar a sua desclassificação. Frisa-se que a Administração como um todo deve combater o formalismo excessivo, de modo que a descontinuidade da Recorrente no certame fere os princípios basilares da Administração Pública, e não atende os objetivos traçados, razão pela qual imperiosa se faz a sua habilitação e classificação para continuidade no certame.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, mesmo que por e-mail, por **culpa exclusiva da indisponibilidade do Portal de Compras**.

A possibilidade de aceite do e-mail e posterior juntada ao processo via sistema trata-se de **aplicação moderada do princípio do formalismo**, medida cada vez mais utilizada no âmbito da aplicabilidade e interpretação dos princípios da Administração, conforme entendimento dos tribunais, com fim de alcançar os objetivos traçados pela Administração Pública, uma falha no sistema não poderá desclassificar a empresa do processo licitatório, conforme entendimento.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU O CADASTRAMENTO DA AUTORA NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03045291320198240023 Capital 0304529-13.2019.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 23/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPensa. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU 01678820117, Relator:

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO POR ITENS (LOCALIDADES). LANCES INEXEQUÍVEIS OU SUPERIOR AO ESTIMADO. READEQUAÇÃO DE VALORES. ?JOGO DE PLANILHAS?. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS E LANCES. FALHA VERIFICADA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A LISURA DO CERTAME. PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES E À CONTRANTE. AUSENTE. PROPOSTA HOMOLOGADA. ABAIXO DO ESTIMADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076 DO STJ. 1. Não obstante inegável irregularidade havida no procedimento licitatório em questão, tal falha não foi capaz de inquirar o pregão eletrônico de ilegalidade tal a justificar a sua nulidade ou mesmo a impor óbice a eventual renovação do contrato firmado com a empresa vencedora. 2. Não se pode olvidar que a celeridade e eficiência buscada, dentre outros objetivos, com o advento do pregão eletrônico não afastam, absolutamente, o rigor esperado e exigido para as contratações públicas, as quais não cedem a princípios tais como o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. 3. Ocorre, no entanto, que tais princípios devem ser analisados em um juízo de ponderação com outros de igual relevância, a saber, o da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência. Inexistindo prova contundente de evidente prejuízo aos participantes ou à própria Administração Pública, há que se indagar da utilidade e pertinência de se anular um contrato público em plena execução, do qual, vale dizer, o órgão contratante logrou êxito em adjudicar o objeto contratado por valor abaixo do estimado. 4. O que se colhe dos autos, a bem da realidade, é que não houve oferta de lance inexequível ou superior ao estimado, muito menos a prática de ?jogo de planilhas?, prevalecendo, de outro lado, a tese defensiva, no sentido de que a incongruência entre os valores de lances e as estimativas de cada um dos itens se deu por equívoco de cadastramento das ofertas, não apenas pelo participante vencedor, como pela maioria dos licitantes, inclusive, pela própria parte autora, ora recorrente. Equívoco este, cumpre salientar, decorrente de informação imprecisa lançada no sistema de pregão eletrônico utilizado pela contratante (www.comprasnet.gov.br). 5. Em que pese, tal como aventado pelo órgão técnico do TCU, a oferta de lances extremamente baixos para os itens 1 e 4, decorrentes do cadastro equivocado das propostas, ter tido o potencial, em tese, de inibir a competitividade, tal circunstância não ficou efetivamente comprovada nos autos (art. 373, I, CPC), até porque a maioria dos

participantes, incluindo a própria apelante, também realizou o cadastro das propostas, e dos lances, de maneira equivocada. 6. Não se trata, na espécie, de oferta de lances inexequíveis ou acima do estimado, tendo sido demonstrado pela parte ré (art. 373, II, CPC) a ocorrência de cadastramento de propostas e lances em ordem equivocada, ressalta-se, pela maioria dos participantes. A irregularidade, no entanto, não teve o condão de inviabilizar o curso do procedimento licitatório, muito menos de ferir a isonomia ou a competitividade entre os licitantes. 7. De fato, a empresa SCOVAN (2ª ré/apelada) apresentou planilha com ajustes, sem, contudo, majorar o valor global final ofertado, visando compatibilizar os valores de cada um dos quatro itens com aqueles estimados pela 1ª ré/apelada. Entretanto, como bem observado pelo Tribunal de Contas da União, tal fato, conquanto inaceitável em pregões cujo valor global é formado pelos lances individuais de cada item, levou a um risco bastante minimizado da ocorrência do "jogo de planilha" no caso concreto, dada as peculiaridades fáticas que permearam o pregão eletrônico. 8. Se, de um lado, não é possível dizer ter havido mero erro material na planilha apresentada pela vencedora, o que, em tese, seria passível de correção na forma da legislação de regência, de outro lado, constata-se que o ajuste (readequação) realizado não configurou e tampouco buscou dar azo a eventual "jogo de planilha". 9. A readequação se fez necessária em virtude do equívoco na proposta da empresa vencedora, tendo em vista a imprecisão na descrição dos itens cadastrados no sistema comprasnet e a confusão existente entre a ordem de cadastramento dos itens no sistema e aquele constante nos Anexos IV e V do Edital nº 003/2019. 10. Embora, repisa-se, não desejável a situação retratada nos autos, é certo que não houve constatação de desvantagem na proposta homologada, muito menos demonstração de prejuízo efetivo na competitividade entre os licitantes ou dano à empresa contratante a justificar a inabilitação da 2ª ré/apelada ou impedimento de renovação, caso presentes os requisitos legais, do contrato atualmente vigente. 11. Até porque, cumpre reiterar o que destacado pelo Tribunal de Contas, o edital previu a licitação pelo menor preço global, o que foi respeitado integralmente, não tendo havido previsão expressa de critério de aceitabilidade por item, conforme se depreende do subitem 9.4: "O valor global da Proposta, após negociação, não poderá superar o orçamento estimado pela Eletrobras Eletronorte, sob pena de desclassificação do licitante?". 12. Uma vez observado o critério do menor preço global para a homologação da proposta da empresa vencedora, e à míngua de comprovação de efetivo prejuízo aos demais participantes e à empresa contratante em razão do cadastramento equivocada das propostas e lances, conclui-se que as irregularidades havidas no procedimento licitatório não foram capazes de invalidá-lo, sendo de rigor a manutenção da sentença no ponto em questão. 13. Segundo Tema 1.076 do STJ, a fixação dos honorários por

apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. 14. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07382456920208070001 1429841, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2022)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU O CADASTRAMENTO DA AUTORA NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0304529-13.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-06-2020). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 0304529-13.2019.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 23/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPensa. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU 01678820117, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 17/08/2011)

Portanto, a desclassificação da Recorrente se trata de medida desarrazoada, devendo o ato que determinou sua inabilitação ser revisto com a consequente retomada da licitante ao certame licitatório.

II. 1 - DO DIREITO - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #13152072)

Em se tratando de compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático envolvido. Neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do

certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Além disso, para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento. Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Frisa-se que, em procedimentos licitatórios, o atendimento ao princípio da celeridade, não pode ser utilizado como um fim em si mesmo, de modo que eventuais complementações documentais não devem ser impedidas em nome da celeridade.

Conforme se extrai de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a intenção de realizar atos administrativos comprometidos com a celeridade, não podem ser compreendidos de forma cega, a ponto de comprometer o próprio procedimento em sua condição substancial, qual seja, a realização do interesse público. O Tribunal já repudiou através de seus julgamentos o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o Acórdão 1451/2018 do TCU:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO.** OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. **INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUPENDENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.** OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. **DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.** - Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la in totum. - Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, este é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, §1º, inciso V, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Neste sentido, resta evidente que o Tribunal de Contas da União, vem se expressando veementemente contra o excesso de formalismo, **determinando em seus julgados que os responsáveis pelo procedimento licitatório promovam as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração.**

Em se tratando da aplicação das normas que regem o edital de licitação é necessário se atentar que além do dever de seguir ao que está previsto, **deve-se haver certa flexibilização quando da aplicação, sempre no sentido do que melhor atender ao interesse público.** O Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame, para que não padeça de formalismo excessivo, conforme entendimento:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a**

informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (grifo nosso).

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a **interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Diante deste raciocínio, se entende que **o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos**, em especial, nos processos licitatórios. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

A Recorrente, que restou eliminada do certame, apresentou proposta nitidamente vantajosa em relação as demais licitantes, bem como comprovou por mais de

uma ocasião a capacidade técnica, posto que já atuou em inúmeros outros contratos editalícios com objetos iguais ou de extrema semelhança.

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, e tal condição é atingida com a Recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua desclassificação do certame, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** no certame.

II. 2 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Em que pese o pregoeiro ter realizado a desclassificação da Recorrente justificado com base no descumprimento dos itens 9.1, 9.11 e 10.1 do edital, é necessário sopesar os princípios norteadores da Administração pública, no sentido de permitir a aceitação dos documentos encaminhados via endereço eletrônico, posto que a Recorrente não cooperou para a indisponibilidade do Sistema.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**,

inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção da Recorrente no certame licitatório, atende ao **princípio da isonomia**, e a sua desclassificação por mero equívoco sanável, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo impugnado com a sua imediata revisão, para que seja a Recorrente ÁGIL EIRELI, habilitada e classificada para prosseguir com a participação no certame licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;
- b) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a

decisão que desclassificou a empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, declarando a nulidade do ato, com imediata habilitação e classificação da empresa para prosseguir com a participação no certame licitatório;

- c) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 07 de Agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO
OAB/SP N° 459.035
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA